

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição;

II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público, e o aproveitamento dos atuais servidores investidos nos termos da legislação vigente antes da Constituição de 1988;

III - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

IV - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação e aperfeiçoamento profissional específico e geral, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

V - avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos seus órgãos internos;

VI - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, nas unidades componentes de sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários far-se-á na Classe “A”, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de PROCURADOR, PL-PL, curso de ensino superior em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI) compatível com as atribuições do cargo;

II - para o cargo de AUDITOR, PL-AU, curso de ensino superior em Direito, Ciências Contábeis, Econômicas e Administração de Empresas;

III - para o cargo de Consultor Legislativo, PL-CL, cursos de graduação disciplinados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - para o cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL, curso de ensino médio completo ou o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso;

V - para o cargo de Assistente Legislativo, PL-ALF, curso de ensino fundamental.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, terão doze classes de “A” a “L”, aplicando-se o disposto no Anexo V, desta Lei.

§ 1º Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 2º A mudança do servidor de uma referência de classe a outra será efetuada automaticamente, de dois em dois anos, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 13 de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações.

§ 3º A promoção considerará a capacitação profissional, o mérito funcional e o tempo de serviço para o efeito do crescimento na classe.

Art. 9º Não terá direito a ser promovido o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - em estágio probatório;

II - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos vinte e quatro últimos meses;

III - não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última promoção;

IV - com vínculo funcional suspenso;

V - em disponibilidade.

Parágrafo único. O servidor, respondendo a inquérito administrativo poderá concorrer à promoção e, na hipótese de classificação, a concretização da mesma ficará condicionada à declaração de improcedência da falta imputada ou à aplicação de penalidade com gradação inferior à prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 10. Para efeitos de promoção, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício do cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí é composta pelo vencimento, correspondente ao valor estabelecido para referência de Classe “A” a “L” ocupados pelo servidor, na forma do Anexo V, Tabela I a IV, desta Lei, acrescidos das vantagens e direitos adquiridos até a edição desta Lei.

Parágrafo único. Incidirão sobre o vencimento as revisões gerais anuais, destinadas aos servidores públicos da Assembléia Legislativa, preservando o poder aquisitivo nunca inferior ao salário mínimo vigente concedidas a partir da vigência desta Lei, e na forma do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior e Aperfeiçoamento, Código AL-PL-GIFS, que será concedida ao servidor que tenha o diploma de curso superior ou pós-graduação não exigido para o provimento do cargo de que é titular, não cumulativa na graduação ou pós-graduação, nos seguintes valores:

I - R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de título de Mestre;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os portadores de diploma de curso superior, dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, e que seja compatível com o desempenho das atividades legislativas.

§ 1º A GIFS será concedida por Ato da Mesa Diretora, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia do Diploma expedido por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo MEC, autenticada através do Setor de Pessoal da Assembléia Legislativa.

§ 2º A GIFS de que trata o *caput* deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

§ 3º Aos atuais detentores de curso superior dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, já beneficiados com a gratificação de que trata a Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, fica garantido o direito de opção da gratificação pela que melhor lhes convier.

§ 4º Para fazer jus a GIFS, o servidor deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - estar desempenhando suas funções normalmente;

II - pós-graduação seja compatível com sua formação profissional e o desempenho de suas funções junto à Assembléia Legislativa, anterior a red denominação dos cargos efetivos;

III - os cursos de graduação são os disciplinados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

§ 5º A Procuradoria da Assembléia Legislativa emitirá parecer conclusivo para a concessão desta gratificação.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em Função de Confiança ou Cargo em Comissão na Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da gratificação de representação estipulada para a função ou cargo para o qual foi designado.

CAPÍTULO VI
DA REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Especializado, Assessor Legislativo, Assessor de Informática, Médico, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Assistente Social, Bibliotecário ficam red denominados como cargo efetivo de Consultor Legislativo - PL-CL, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos red denominados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 15. Os cargos efetivos de Técnico em Contabilidade/Administração, Assistente Técnico Legislativo, Taquígrafo, Técnico em Artes Gráficas, Revisor Legislativo, Redator Legislativo, Técnico em Eletricidade, Técnico em Laboratório, Técnico em Refrigeração, Assistente de Informática, Assistente Legislativo, Operador de Telex/Fax, Assistente de Administração, Telefonista, Fotógrafo e Assistente de Sonografia, ficam red denominados como cargo efetivo de Assessor Técnico Legislativo - PL-ATL, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos red denominados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 16. Os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Plenário, Motorista, Artífice, Auxiliar de Consultório Médico/Odontológico, Garçom, Barbeiro e Jardineiro, ficam red denominados como Assistente Legislativo - PL-AL, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos red denominados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo IV, desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa será efetuado *ex officio*, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, na forma dos Anexos I a IV desta Lei, assegurada a situação funcional do servidor, quanto à referência de classe nas letras.

§ 1º Fica assegurado ao servidor a sua adequação no cargo atual, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o provimento inicial do cargo de que é titular, considerando-se as transformações anteriores previstas em Lei, criando-se automaticamente a vaga correspondente.

§ 2º O servidor estável do quadro permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí que comprovar a conclusão de ensino superior (Assessor Técnico Legislativo); de ensino médio (Assistente Legislativo) fará jus a um padrão de progressão na classe por cada um dos níveis concluídos.

Art. 18. O enquadramento nominal dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos de carreira red denominados será baixado por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no qual constará o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos pelo tempo de serviço na Assembléia Legislativa, com base em relatório elaborado pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, observadas as regras previstas nesta Lei.

§ 1º O Relatório da Comissão Permanente de Recursos Humanos será elaborado dentro de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, e será objeto de homologação pela Mesa Diretora da Assembléia, publicado no Diário da Assembléia.

§ 2º Essa classificação deverá optar pelo valor nominal do salário ou pelo tempo de serviço, enquadrando servidor na opção que melhor lhe couber.

Art. 19. O servidor terá até trinta dias, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, de que trata o artigo anterior, para interpor recurso junto a Comissão Permanente de Recursos Humanos, que decidirá no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, o servidor poderá recorrer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 20. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado, na data de entrada em vigor desta Lei, para preenchimento de vagas nos cargos efetivos vagos, obedecerão às normas expedidas por esta Lei.

Art. 21. As relações decorrentes da presente Lei reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações, aplicando-se-lhes as normas especiais aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam asseguradas a remuneração, as vantagens e as red denominações de cargos concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários aos servidores em atividade, para os aposentados e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real dos respectivos benefícios, conforme preconizado no § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Para o enquadramento do aposentado, será considerada a tabela de vencimento constante do Anexo respectivo da nova denominação do cargo ou função exercida na atividade.

Art. 23. A remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí fica reajustada em quinze por cento da seguinte forma:

I - cinco por cento a partir de 1º de maio de 2008;

II - cinco por cento a partir de 1º de outubro de 2008;

III - cinco por cento em janeiro de 2009.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a revisão geral de vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, serão reajustados, nos mesmos índices, as vantagens pessoais conforme dispõe o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994 com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 24. Fica extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980.

Art. 25. O Abono Frequência e Incentivo Funcional - AFIF, instituído pela Lei nº 5.577, de 19 de junho de 2006, fica reajustado em cinquenta por cento na proporção de cinco por cento ao mês, a partir de 1 de janeiro de 2008 e para o exercício financeiro de 2009 poderá ser reajustado por ocasião da apreciação do Orçamento Geral do Estado, para o mesmo exercício.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica extensivo aos servidores detentores de direito adquirido, que estavam na Administração da Casa na data da publicação da Lei que o instituiu.

§ 2º O Abono de Frequência e Incentivo Funcional - AFIF integrará os proventos de aposentadoria dos servidores que no ato do requerimento do benefício estejam percebendo o abono pelo período mínimo de cinco anos ininterruptos.

Art. 26. As vantagens adquiridas, como gratificação adicional, triênio, gratificação de permanência, gratificação de referência, gratificação de representação, direito adquirido e a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, passam a denominar-se vantagens pessoais.